



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00586/2023

Data de autuação
08/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PEAES) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	08/05/2023 14:26:01	Data da assinatura:	08/05/2023 14:26:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
08/05/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PEAES) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Estudantil do Estado do Ceará (PEAES), tendo como finalidade estabelecer normas para ampliação das condições de acesso, de permanência e de conclusão dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior mantidas pelo estado.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil de que tratam o *caput* deste artigo efetivam diretrizes específicas previstas no Plano Estadual de Educação (Lei Estadual n.º 16.025, de 30.05.16).

Art. 2º O PEAES rege-se pelos seguintes princípios e valores éticos:

- I** – a assistência estudantil como direito do cidadão e dever do Estado;
- II** – a valorização da educação como instrumento de mobilidade, transformação e inclusão social;
- III** – a democratização do acesso à educação superior;
- IV** – a compensação das desigualdades pela via de tratar desigualmente os desiguais, promovendo a justiça social;
- V** – a atenuação do impacto das desigualdades regionais nas condições de acesso, permanência e conclusão na educação superior;
- VI** – a atenção solidária às necessidades sociais e humanas dos estudantes;
- VII** – o respeito à diversidade e o combate a toda forma de preconceito e discriminação;

VIII – o compromisso com a qualidade da educação pública, comprometida com a formação integral dos estudantes, condição para o exercício pleno da cidadania;

IX – a autonomia das instituições de ensino superior na formulação e gestão das ações de assistência estudantil;

X – a participação dos estudantes na formulação, monitoramento e avaliação das ações;

XI – a publicidade e transparência dos critérios para acesso à política de assistência estudantil;

XII – o controle social, a fiscalização e a prestação de contas na utilização dos recursos públicos;

XIII – o monitoramento e avaliação permanentes das ações e resultados desta política, em base a critérios de eficácia, eficiência e efetividade;

Art. 3º São objetivos do PEAES:

I – contribuir para a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reduzindo a taxa de evasão;

II – colaborar para a redução do tempo médio de conclusão dos cursos, aproximando-o ao tempo regular de conclusão, mediante a redução das taxas de repetência e retenção;

III – promover a melhoria do desempenho acadêmico, atenuando os obstáculos ao aprendizado decorrentes de deficiências físicas e intelectuais e pobreza extrema.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos desta Lei, observar-se-ão os normativos que disciplinam o programa de concessão de bolsas de inclusão social (BSocial), a disponibilidade orçamentária e as seguintes ações:

I – concessão de auxílios pecuniários sob a forma de bolsas de estudo e de outros auxílios financeiros, conforme critérios de carência socioeconômica, complementados pelas situações de vulnerabilidade citados nesta lei e pelos requisitos fixados pelas próprias instituições de ensino superior;

II – oferta de programas de alimentação, transporte, moradia, superação de transtornos psicossociais e deficiências físicas e mentais, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico, tutorias individuais e integração estudantil;

III – implementação de políticas diferenciadas de acesso e permanência para estudantes com deficiência, indígenas, negros, quilombolas e oriundos de comunidades tradicionais.

§ 2º Cada instituição estadual de ensino superior, no exercício de sua autonomia, poderá elaborar um Plano de Assistência Estudantil, detalhando o programa de concessão de bolsas de inclusão social (BSocial) em atenção às suas especificidades.

Art. 5º Para a implantação desta Política Estadual de Assistência Estudantil (PEAES), particularizada em cada Plano de Assistência Estudantil, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – a execução das ações assistenciais diretamente pelas instituições de ensino, priorizando a prestação dos serviços no campus onde o aluno se encontra matriculado;

II – a articulação das ações assistenciais com as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – a existência de um órgão gestor da assistência estudantil em cada instituição de ensino, responsável pela elaboração e atualização do Plano de Assistência Estudantil, e com atribuições de:

a) planejamento;

b) gerenciamento de recursos;

c) estabelecimento de critérios de seleção e dos requisitos de acesso às vagas reservadas;

d) explicitação dos casos em que os benefícios serão cancelados, atendendo a razões tanto de desempenho acadêmico como administrativas e disciplinares, com garantia expressa de ampla defesa e contraditório;

e) definição dos métodos de comprovação das carências e necessidades especiais alegadas;

f) avaliação das ações assistenciais; e prestação de contas aos órgãos de controle do estado;

IV – a constituição de equipes multiprofissionais para prestação dos serviços de assistência estudantil em cada campus de ensino presencial, adequadas às modalidades de atendimento e ao quantitativo de alunos demandantes, e integradas por novos cargos preenchidos por concurso público e/ou por membros do corpo docente remunerados por bolsas *ad hoc*;

V – a inclusão nos editais dos processos seletivos das universidades estaduais dos critérios adotados para o estabelecimento e preenchimento das vagas reservadas aos diversos segmentos de alunos considerados em situação de vulnerabilidade, com indicação de quantitativos (absolutos e relativos), requisitos de preenchimento e procedimentos para se candidatar.

Art. 6º Fica criada a comissão de acompanhamento, fiscalização e avaliação das estratégias e ações assistenciais decorrentes da aplicação desta lei, cuja composição, competência e funcionamento responderão às seguintes condições:

a) composição tripartite e paritária, incluindo representantes do poder executivo, das instituições estaduais de ensino superior e de representantes dos grupos de estudantes beneficiados;

b) definição e aprimoramento de estratégias e mecanismos aptos à realização da tríplice atribuição mencionadas no *caput* desta alínea, implementados no que lhes couber pelas instituições de ensino;

c) consolidação dos resultados das atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação, compilados em relatório técnico a ser atualizado com periodicidade não superior a um ano, e disponibilizados nas páginas das instituições de ensino, em tudo respeitando os limites à divulgação de informações previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.853, de 2019);

d) fornecimento de informações relacionadas à execução das medidas de assistência estudantil solicitadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do estado, bem como pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem como objetivo central garantir o acesso, permanência e conclusão dos estudantes em vulnerabilidade socioeconômica matriculados nas instituições estaduais de educação superior.

Na análise e avaliação do texto legal proposto, cremos que deve-se considerar, em primeiro lugar, a extensa relação de princípios constitucionais e valores éticos republicanos - em total de treze - que são expressamente mencionados no seu artigo 2º. Isso significa que nossa atenção não pode se esgotar na apreciação de questões concretas de implementação sobre auxílios pecuniários, equipes assistenciais ou estratégias concretas de gestão. E nem mesmo, atendendo já aos próprios princípios citados, mas numa leitura ainda legalista, podemos apenas congratular-nos da compatibilidade desta lei com a Constituição e, assim, de sua legitimidade e consequente estabilidade jurídica. Preciso olhar mais longe e reparar que do que trata esta norma é do respeito e proteção de direitos fundamentais de nossos cidadãos. E, especialmente, dos mais desfavorecidos.

Mas não é este um apelo puramente sentimental. Proteger direitos fundamentais é realizar o bem; o bem-comum, conceito este de alta densidade política, filosófica, religiosa... Mas que pode ser entendido, mais simplesmente, como “interesse comum”. Veja-se bem: interesse *comum*. Não há interesse exclusivo dos que eventualmente irão se beneficiar com bolsas e ajudas. Não: *interesse*, insistimos, *comum*; isto é, amplo, extenso, a todos alcançando. Como procuraremos em seguida ilustrar, cuidar das necessidades dos mais vulneráveis significa atender à sociedade como um todo. E isto é assim pelo fato de não sermos um mero agregado de indivíduos, mas sim um organismo social pleno de interdependências.

Se os princípios elencados são importantes, não são menos os seus objetivos. Entre estes, destacamos a redução da evasão, a diminuição do tempo médio de conclusão dos cursos e a melhoria do desempenho acadêmico dos alunos. Esses objetivos são fundamentais para garantir que os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham condições de concluir sua formação e, com isso, poder passar da condição de segmento da população a ser assistido, para a de contribuidores ao desenvolvimento social e econômico do Ceará. De *todo* o Ceará.

De fato, destinar ajuda financeira a estudantes para que possam dedicar mais tempo aos estudos e menos tempo a trabalhos precários, conseguindo assim concluir seus cursos com maior aproveitamento e no tempo certo, não beneficiará somente esses estudantes, fazendo-o em termos de empregabilidade e crescimento de renda pessoal. Muito ao contrário: o desenvolvimento do capital humano é valioso sobretudo por impulsionar o progresso geral da sociedade. É assim porque esses jovens, ao se formarem e ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão com impostos e ajudarão, enquanto profissionais altamente qualificados, a desenvolver a *nossa economia de todos*.

Se a educação é primordial para o progresso das sociedades, na educação superior reside a chave para o avanço científico e tecnológico, vital para a competitividade - e, por isso, prosperidade - em um mundo globalizado. E – quando o acesso é amplo e democratizado – será também fundamental a contribuição da educação superior ao desenvolvimento ético e cultural, essencial na construção de um futuro promissor.

Com efeito, o ambiente universitário fomenta o crescimento pessoal, estimulando a independência, a autodisciplina, a responsabilidade e a adaptabilidade em um ambiente diversificado e desafiador. A educação universitária incentiva o engajamento cívico e a conscientização social, ajudando a formar cidadãos mais ativos e informados, mais capazes de contribuir positivamente para a sociedade. As universidades são espaços onde pessoas de diferentes culturas, origens e perspectivas se encontram e interagem, promovendo a compreensão mútua e enriquecendo a experiência educacional comum.

É desde essa perspectiva que esta proposição de lei enfatiza a necessidade de facilitar o acesso aos estudos universitários a quilombolas, negros, indígenas e membros das comunidades tradicionais. Sim, é por equidade; é por justiça social; é pela redução das desigualdades históricas. Mas também é, repare-se bem, em benefício da própria universidade. Porque, certamente, a presença nelas de estudantes com diferentes origens culturais e sociais enriquece o ambiente acadêmico, ao promover o encontro com outros saberes, experiências atípicas e histórias de vida inusuais, o que contribui para a formação de

profissionais mais abertos e conscientes da diversidade humana. Possibilitar o acesso amplo destes grupos aos estudos superiores, conduzirá a que estejam mais representados em diferentes áreas do conhecimento e setores profissionais, ampliando *nossas* perspectivas e visões de mundo, desmontando *nossos* estereótipos e preconceitos. Nisso fortalecemos, pela via da justiça social, *nossas* liberdades, *nosso* estado de direito e, em definitiva, *nossa* democracia.

Ciente da relevância desta matéria, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei, que, pela democratização do acesso aos estudos superiores, haverá de promover significativamente o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)